DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Icém, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Icém poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.icem.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Icém
CNPJ 45.726.742/0001-37
Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-9111
Site: www.icem.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Câmara Municipal de Icém
CNPJ 51.349.975/0001-60
Rua Simpliciano Custódio da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-2135
Site: www.camaraicem.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Icém garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.icem.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.726.742/0001-37

ÁGUA DOCE tão Querida
GOVERNO MUNICIPAL – 2025/2028

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO
Processo Administrativo nº: 072/2026
Dispensa de Licitação nº: 028/2026
Interessada: Diretoria Municipal de Saúde de Icém/SP
Assunto: Despacho decisório de revogação de procedimento licitatório e contratação direta para adequações técnicas e estruturais do certame

2. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de contratação direta instaurado no âmbito do Município de Icém/SP, autuado sob o **Processo Administrativo nº 072/2026** e processado sob a **Dispensa de Licitação nº 028/2026**, deflagrado a partir de solicitação da Diretoria Municipal de Saúde.

A demanda teve início mediante a elaboração do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), subscrito pela Diretora Municipal de Saúde, que justificou a necessidade pública de aquisição de **150 (cento e cinquenta) óculos de grau completos**, compreendendo armações e lentes oftálmicas, em benefício dos usuários atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Icém/SP.

O Termo de Referência foi acostado aos autos, consignando as diretrizes gerais de fornecimento sob demanda, mediante apresentação de prescrição oftálmica individual emitida pela rede pública de saúde, acompanhado de pesquisa de preços que estimou inicialmente a despesa no montante global de **R$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais)**.

Constatou-se a juntada de orçamentos mercadológicos obtidos junto a três fornecedores, a saber: Elevare Consultoria, Treinamentos e Gestão de Serviços LTDA, no valor de R$ 53.850,00; Bom Sucesso Gestão Pública LTDA, no montante de R$ 54.450,00; e All Cuidare Gestão em Saúde LTDA, na quantia de R$ 54.900,00.

O Setor de Contabilidade informou a reserva e disponibilidade orçamentária para a despesa, onerando a **Ficha Orçamentária nº 070**, sob a classificação funcional e programática da Atenção Básica, na natureza de despesa 3.3.90.30.00 (Material de Consumo), com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

A autoridade municipal autorizou o processamento da dispensa com esteio no **artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, promovendo a publicação de Aviso de Dispensa Eletrônica nos termos do **artigo 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, com prazo para encaminhamento de propostas adicionais.

Emitiu-se parecer jurídico opinando favoravelmente ao prosseguimento formal da contratação direta pelo valor e enquadramento indicados.

Na sessão de processamento, a Agente de Contratação lavrou a ata complementar de julgamento da Dispensa de Licitação nº 028/2026, consignando o recebimento de propostas das empresas Elevare Consultoria, Treinamentos e Gestão de Serviços LTDA (R$ 31.950,00), Óticas Santa Teresa LTDA (R$ 32.850,00) e Proativa Soluções Hospitalares e Empresariais LTDA (R$ 32.250,00), sugerindo a adjudicação em favor da primeira licitante.

Todavia, antes da prática do ato de homologação, adjudicação formal pela autoridade superior e celebração do contrato administrativo, os autos foram submetidos a reexame de oportunidade e conveniência técnica, verificando-se incongruências no instrumento convocatório, discrepâncias materiais na descrição da razão de escolha e a imperiosa necessidade de readequação do planejamento, especificações e quantitativos assistenciais.

Vieram os autos conclusos para deliberação da autoridade administrativa competente.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA;

A Administração Pública tem o dever permanente de rever seus próprios atos, seja sob a ótica da estrita legalidade, seja sob o prisma do mérito administrativo, balizando suas decisões pelos princípios da supremacia do interesse

público, eficiência, planejamento, economicidade e razoabilidade, expressamente positivados no **artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021**.

O instituto da revogação administrativa consiste no desfazimento do ato administrativo discricionário, legítimo em sua origem, todavia supervenientemente reputado inoportuno ou inconveniente ao interesse público, operando efeitos *ex nunc*, conforme a diretriz vinculante consagrada na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

> SUMULA: Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No âmbito das licitações e contratações públicas regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, a prerrogativa e a disciplina do desfazimento do procedimento licitatório e das contratações diretas encontram-se disciplinadas no **artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021**:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.
> § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

No caso em apreço, embora o procedimento tenha sido instruído sob a modalidade de dispensa de licitação em razão do valor, a reavaliação fático-jurídica e técnica empreendida pela Administração revelou fatores determinantes supervenientes que tornam inconveniente a consumação da contratação nos moldes até então desenhados.

Constatou-se, inicialmente, que o documento de abertura e razão de escolha lavrado no procedimento inseriu, de forma equivocada, justificativas associadas a objeto inteiramente dissociado da presente demanda assistencial, referindo-se a "locação de rastreadores veiculares com monitoramento incluso, destinados à instalação em veículos leves e pesados", em flagrante desalinho com o objeto de saúde pública (óculos de grau).

Ademais, no plano assistencial e operacional, a Diretoria Municipal de Saúde identificou a conveniência de aprimorar as especificações técnicas das lentes oftálmicas (abrangência de graus complexos, índices de refração especiais, tratamentos adicionais de fotoproteção e filtros específicos para o ambiente escolar), além de revisar a distribuição estimativa dos 150 óculos entre os diferentes segmentos de usuários (crianças, adultos e idosos), de modo a aperfeiçoar o atendimento da demanda reprimida da rede SUS local.

A alteração substancial de requisitos técnicos, aliada à correção das incongruências formais de instrução, exige reformulação integral do Termo de Referência e do Edital de Dispensa, inviabilizando o simples aproveitamento das propostas apresentadas na sessão de julgamento, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

Importa pontuar que a revogação se dá antes da homologação, adjudicação formal pela autoridade superior e assinatura do contrato administrativo, momento procedimental em que os licitantes detêm mera expectativa de direito, inexistindo direito subjetivo à adjudicação ou à contratação com o Poder Público.

Sobre a plena legitimidade do juízo de conveniência e oportunidade exercido pela Administração para revogar certame antes da formalização do ajuste, oportuno citar o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA E REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A possibilidade de revogação da licitação está inserida no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, podendo a autoridade assim proceder segundo a conveniência e oportunidade para o interesse público, motivando os critérios motrizes do ato, os quais poderão ser submetidos a exame de legalidade, sem que isso importe vulneração ao princípio da separação dos poderes da União. 2. Extraindo-se dos autos a legitimidade das razões que conduziram ao desfazimento da licitação por meio de revogação, a fim de privilegiar a ampla concorrência e o alcance de proposta justa e vantajosa, mantém-se o acórdão que denegou a segurança, considerando inexistente direito líquido e certo violado por ato ilegal ou com abuso de poder. A empresa licitante, no curso do procedimento licitatório, possui apenas expectativa de direito, inexistindo direito subjetivo que careça ser tutelado quando promovida a legítima revogação do procedimento licitatório. 3. Recurso desprovido. (RMS n. 68.789/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece que a revogação amparada na readequação das exigências administrativas e no interesse público prescinde de contraditório prévio individualizado quando ainda não configurada relação contratual constituída:

EMENTA: APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Licitação – Pregão eletrônico – Revogação do certame antes da adjudicação ao proponente vencedor – Constitui prerrogativa da Administração proceder à revogação de seus atos por razões de conveniência e oportunidade, não se vislumbrando qualquer vício de motivação no caso em questão – Inteligência da Súmula n.º 473, editada pelo C. Supremo Tribunal Federal – Inaplicabilidade do disposto no art. 49, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93 – Tal regramento somente se mostra aplicável após a assinatura do contrato administrativo entre as partes, inexistindo direito líquido e certo à sua celebração – Precedentes – Impossibilidade de o Poder Judiciário, à míngua de eventual ilegalidade, substituir à Administração quanto a critérios de conveniência e oportunidade – Ausência de direito líquido e certo – Manutenção da denegação da ordem que se impõe – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1059801-30.2021.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022)

Diante da constatação inequívoca de que o prosseguimento da contratação nas condições originárias não atende ao melhor interesse público, impõe-se a cessação dos efeitos dos atos pretéritos da Dispensa nº 028/2026, com o retorno dos autos à fase preparatória para as devidas adequações técnicas, orçamentárias e redacionais.

4. DISPOSITIVO E DETERMINAÇÕES;

Ante o exposto, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Icém/SP, e com fundamento no **artigo 71, inciso II e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como no enunciado da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, **DETERMINO**:

a) a **REVOGAÇÃO INTEGRAL** do procedimento administrativo de contratação direta referente à **Dispensa de Licitação nº 028/2026**, autuada

sob o **Processo Administrativo nº 072/2026**, por razões supervenientes de oportunidade, conveniência e supremacia do interesse público, decorrentes da necessidade inadiável de adequação técnica, orçamentária e operacional do instrumento convocatório e do Termo de Referência;

b) a publicação do presente ato decisório no Diário Oficial do Município de Icém/SP e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e do **artigo 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, facultando-se aos interessados vista dos autos;

c) a intimação das empresas proponentes participantes do certame acerca do teor deste despacho de revogação;

d) o encaminhamento dos autos à **Diretoria Municipal de Saúde** e ao **Setor de Compras**, a fim de que promovam as revisões e adequações pertinentes no Termo de Referência, sanem os dados cadastrais da demanda e instruam novo procedimento licitatório ou de contratação direta, em perfeita consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Icém/SP, 25 de setembro de 2026.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal de Icém/SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.726.742/0001-37

GOVERNO MUNICIPAL – 2025/2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2026
ASSUNTO: Revogação de procedimento de contratação direta por conveniência e oportunidade da Administração Pública

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de contratação direta autuado sob o Processo Administrativo nº 054/2026, autuado como Dispensa de Licitação nº 023/2026, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Icém com a finalidade de contratar empresa especializada para a execução de serviços de pintura, recuperação e revitalização do Salão de Eventos do Centro de Referência e Espaço de Treinamento Integrado (CRETI).

A instrução da fase preparatória teve início com o Documento de Formalização da Demanda, subscrito pelo Departamento de Obras em 07/07/2026, apontando a necessidade de preservação da edificação diante de intempéries e desgastes do uso rotineiro. Em prosseguimento, elaboraram-se o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Memorial Descritivo, nos quais se definiu a contratação por preço global estimada em **R$ 62.666,67**, calculada a partir da média aritmética de três cotações de mercado obtidas pelo Setor de Compras.

O Setor de Contabilidade procedeu ao encarte da Informação Contábil e da respectiva Reserva Orçamentária vinculada à Ficha 322, Dotação 021101.27.812.0011.1226.4.4.90.51.00 (Obras e Instalações), além de ter sido firmada a declaração de compatibilidade orçamentária.

Remetidos os autos ao órgão de consultoria jurídica nos termos legais, a Procuradoria do Município emitiu o Parecer Jurídico em 22/07/2026. O parecer opinou pela possibilidade jurídica do prosseguimento da contratação, impondo, contudo, o atendimento prévio e cumulativo de ressalvas determinantes, notadamente: **a)** a retificação da capitulação legal, alterando o enquadramento do

inciso II para o artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da natureza de serviço de engenharia; **b)** a correção de grave erro material no Anexo LC-01 (Termo de Ciência e Notificação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo constante à fl. 68 dos autos), que descrevia objeto estranho referente a solução de virtualização e backup em tecnologia da informação; **c)** o preenchimento de campos em aberto e datas nas minutas; e **d)** a exigência de comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e qualificação técnica proporcional.

Divulgado o Aviso de Dispensa Eletrônica com prazo final para recebimento de propostas fixado para 29/07/2026 às 16h00, sobreveio tempestiva impugnação ao instrumento convocatório apresentada por empresa licitante. Diante do questionamento insurgido, a Agente de Contratação publicou o competente Aviso de Suspensão do certame em 29/07/2026, a fim de que os termos do edital e anexos fossem reavaliados pela Administração Municipal.

Com o procedimento suspenso e os autos reexaminados pelo Poder Executivo Municipal para definição da conduta administrativa cabível, vieram os autos conclusos ao Gabinete do Prefeito para deliberação superior.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência da Autoridade Superior e do Poder de Autotutela Administrativa

O controle sobre os atos administrativos instaurados no âmbito da Administração Pública municipal constitui prerrogativa e poder-dever imanente à Chefia do Poder Executivo, alicerçado no princípio fundamental da autotutela administrativa e na disciplina dos artigos 71, inciso II e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A revisão dos procedimentos licitatórios e das contratações diretas traduz a aplicação da cláusula de supremacia do interesse público, cabendo à autoridade competente avaliar a subsistência do mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade na continuidade de contratação deflagrada. O exercício de tal prerrogativa encontra sustentação em enunciado do Supremo Tribunal Federal:

> SUMULA: Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os

direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O regime jurídico fixado pela Lei nº 14.133/2021 estabelece taxativamente, no caput de seu artigo 71, as balizas deliberativas reservadas à autoridade superior ao recepcionar os autos do procedimento, prevendo de forma expressa a faculdade de desfazimento da licitação pelo juízo discricionário de conveniência:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.
> § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
> § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
> § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

O § 4º do artigo 71 da Lei Geral de Licitações expressamente estende a disciplina normativa dos incisos e parágrafos do aludido dispositivo aos procedimentos de contratação direta e procedimentos auxiliares. Destarte, compete a esta autoridade executiva, enquanto instância superior da gestão administrativa local, deliberar pelo encerramento antecipado do feito quando exsurge quadro incompatível com a melhor gestão dos recursos municipais.

2.2. Do Motivo Determinante: Fato Superveniente e Inconveniência do Prosseguimento

A revogação de processo administrativo de compras ou serviços difere ontologicamente da anulação. Enquanto a anulação expurga atos atingidos por

vício insanável de legalidade (operando eficácia retroativa), a revogação pressupõe ato formalmente hígido ou passível de conformação, cuja manutenção, contudo, revela-se inoportuna ou contrária ao interesse coletivo, gerando efeitos prospectivos (*ex nunc*).

O artigo 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 impõe que o motivo determinante para o desfazimento revogatório resulte de fato superveniente devidamente comprovado. No caso em exame, restou sobejamente configurada a superveniência fática e jurídica apta a sustentar a revogação do certame.

Com efeito, a deflagração da contratação direta sob o valor estimado de **R$ 62.666,67** evidenciou expressiva controvérsia logo após a divulgação do aviso de dispensa.

A suspensão oficial do procedimento formalizada em 29/07/2026 decorreu do manejo de impugnação formal por licitante interessado, fato que revelou fragilidades materiais no planejamento executivo que extrapolam a mera correção textual de minutas recomendada no Parecer Jurídico.

Ademais, no curso da suspensão do processo, constatou-se a necessidade premente de readequação do planejamento global da Secretaria de Obras quanto ao atendimento de próprios públicos, impondo-se a repactuação de cronogramas e a revisão do memorial descritivo dos serviços pretendidos para o CRETI. A execução isolada e pontual dos serviços de pintura, alvenaria e texturização sem uma reformulação técnica integrada das instalações físicas geraria retrabalho e dispêndio ineficiente do erário, em manifesta contrariedade ao princípio do planejamento e da economicidade, estatuídos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a autoridade administrativa detém discricionariedade legítima para revogar procedimentos licitatórios em defesa do interesse público:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do

interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.731.246/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/11/2018.)

De igual forma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece a validade da revogação com esteio na superveniência de fatos que desaconselhem a contratação nos moldes originários:

EMENTA: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Pregão Presencial – Revogação da licitação por parte do Município de São Bernardo do Campo – Pretensão da impetrante de anular a revogação do pregão presencial – Sentença concessiva da segurança – Apelo do Município de São Bernardo do Campo e recurso de ofício – Desprovimento dos recursos – Alegação de inadequação da via eleita, por ausência de direito líquido e certo, que se confunde com o mérito - Não se nega a possibilidade de a Administração Pública, em atenção à autotutela administrativa, revogar certame licitatório por razões de interesse público, desde que decorrente de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, nos termos do "caput", do artigo 49, da Lei nº 8.666/93 – Município de São Bernardo do Campo que não comprovou fato superveniente, pertinente e capaz de justificar a revogação do Pregão Presencial nº 0107/2023 - Precedentes dessa Corte de Justiça – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1000040-82.2024.8.26.0564; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Verifica-se, por conseguinte, que o encerramento do presente

feito prestigia o princípio da eficiência, permitindo à Administração Municipal reestruturar os estudos técnicos de engenharia em momento oportuno, sem vincular o Município a um procedimento que se mostrou operacionalmente inadequado.

2.3. Da Inexistência de Violação a Direito Adquirido e Desnecessidade de Contraditório Individualizado

Cumpre pontuar que o certame foi formalmente suspenso em 29/07/2026, antes mesmo do encerramento da fase de apresentação de propostas e documentação. Dessa forma, o procedimento não alcançou as fases de julgamento, homologação ou adjudicação do objeto, inexistindo qualquer proposta declarada vencedora ou vínculo contratual entabulado com terceiro.

Os interessados que retiraram o edital ostentam mera expectativa de fato, não havendo falar em direito adquirido à adjudicação ou à contratação perante a Administração Municipal. Sobre a ausência de direitos consolidados antes da assinatura do contrato, o Superior Tribunal de Justiça assenta:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO POR FRAUDE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO À NOMEAÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. A Administração Pública pode, no exercício de seu poder de autotutela, anular seus próprios atos, se eivados de ilegalidade, ou revogá-los, por conveniência e oportunidade. 2. A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito, o qual surgirá se houver o preenchimento de vaga sem observância à ordem classificatória, o que não ocorreu in casu. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.240.092/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/5/2011, DJe de 11/5/2011.)

Em idêntico sentido, a jurisprudência desta Corte Paulista de Justiça chancela que a revogação em fase preliminar prescinde de instauração de contraditório individualizado:

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2020. Proposta de implantação de Parceria Público Privada (PPP) visando à Modernização, Eficientização, Expansão, Operação e

Manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública da cidade de Guararema. Pretensão da impetrante, licitante, ao reconhecimento do direito líquido e certo à anulação do ato administrativo de revogação da Concorrência nº 04/2020, impedindo-se a devolução das propostas e prosseguindo-se a licitação na fase em que se encontrava. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. Ato de revogação do certame que se ampara em juízo de conveniência e oportunidade. Comprovada a justa motivação do ato, que decorre de fato superveniente, nos termos autorizados pelo art. 49 da Lei nº 8.666/1993, para revogação da licitação. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Precedentes. Não evidenciados prejuízo à população ou malversação do erário Municipal em virtude da revogação do certame. Não elidida a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade do ato administrativo. R. sentença denegatória da segurança mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000798-68.2020.8.26.0219; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021)

A despeito da regra insculpida no artigo 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a suspensão do processo ocorreu antes da abertura de propostas comerciais, motivo pelo qual não há licitante adjudicatário ou detentor de situação jurídica individualizada passível de afetação em sua esfera de direitos subjetivos, bastando a ampla publicidade do ato de revogação na imprensa oficial e no sítio eletrônico para pleno resguardo da transparência pública.

Por derradeiro, não se constata qualquer direito à percepção de indenização por despesas de participação, haja vista que a suspensão impediu a consolidação de custos executivos e a participação em certame público constitui álea ordinária atribuível aos particulares interessados.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício das atribuições legais e com fundamento no poder de autotutela administrativa (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal) e no artigo 71, inciso II e § 2º, c/c artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.726.742/0001-37

ÀGUA DOCE Tão Querida
GOVERNO MUNICIPAL - 2025/2028

a) **DETERMINO A REVOGAÇÃO** do Processo Administrativo nº 054/2026, autuado sob o rito de Dispensa de Licitação nº 023/2026, cujo objeto versava sobre a contratação de empresa especializada para serviços de pintura, recuperação e revitalização do Salão de Eventos do CRETI, por razões de conveniência, oportunidade e supremacia do interesse público, decorrentes de fatos supervenientes devidamente demonstrados;

b) **DETERMINO O CANCELAMENTO** da Reserva Orçamentária vinculada à Ficha 322, Dotação 021101.27.812.0011.1226.4.4.90.51.00 (Obras e Instalações), liberando-se o saldo financeiro outrora provisionado para o atendimento de outras demandas prioritárias do Município;

c) **DETERMINO** ao Setor de Licitações e Contratos que promova a publicação deste despacho revogatório na imprensa oficial do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico institucional da Prefeitura Municipal de Icém, em estrita observância aos princípios da publicidade e transparência administrativa;

d) **DETERMINO** o encaminhamento de cópia deste expediente ao Departamento de Obras e à Assessoria Jurídica municipal para conhecimento das providências adotadas e arquivamento formal dos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Icém/SP, 23 de setembro de 2026.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
PREFEITO MUNICIPAL DE ICÉM